



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.720104/2013-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.791 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2024  
**Recorrente** ANTÔNIO JOSÉ VIANA NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa. Não há nulidade sem prova do prejuízo à parte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, individualmente, a origem dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSUMO DA RENDA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 141/149, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, em virtude de **depósitos bancários de origem não comprovada** - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 134/140, que:

Foram excluídos as transferências entre contas de mesma titularidade e demais valores cuja entrega e origem foram comprovadas.

Decorrido o prazo de intimação, a pessoa física não apresentou quaisquer elementos para comprovar os valores depositados e creditados em suas contas bancárias. Tal fato ensejou a emissão do “doc\_11” de fls. 128/132 (reintimação do contribuinte para apresentar os documentos, coincidentes em datas e valores, esclarecedores dos recursos creditados nas contas bancárias, conforme Tabela 1), o qual foi enviado por via postal, no seu domicílio fiscal, mas houve a recusa do destinatário em receber, conforme AR de fl. 132. Assim, ocorreu a reintimação por edital e até a data da lavratura do auto de infração nenhuma informação foi prestada.

Em impugnação de fls. 155/172, o contribuinte alega cerceamento de defesa pela intimação por edital, nulidade do auto de infração, não ocorrência do fato gerador, que não houve acréscimo patrimonial, questiona a quebra de sigilo bancário e a multa de ofício aplicada.

Foi proferido o Acórdão 16-50.316 – 21ª Turma da DRJ/SP1, fls. 177/199, que julgou improcedente a impugnação.

Cientificado do Acórdão em 25/9/2013 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 201), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/10/2013, fls. 204/221, que contém, em síntese:

Preliminarmente, afirma que ocorreu cerceamento do direito de defesa e que não recebeu a intimação de 30/11/12 por motivo de ausência do seu domicílio, não cabendo a intimação por edital. Alega que o carteiro foi informado na portaria do prédio que o contribuinte estava viajando e que ele, porteiro, não tinha autorização para receber cartas com AR, não autoriza a intimação por edital, que somente seria possível se ele estivesse em local incerto e não sabido. Assim, entende ser nula a intimação por edital e todo o procedimento fiscal a partir de tal intimação.

No mérito, alega que não ocorreu o fato gerador. Disserta sobre o conceito de renda, afirmando que para que haja tributação deve-se verificar o efetivo acréscimo patrimonial, devendo chegar no saldo positivo.

Afirma que não dispõe dos comprovantes que justifiquem o dinheiro movimentado em sua conta bancária, mas que isso não caracterizou renda, somente fluxo de caixa.

Questiona a quebra de sigilo bancário com base na LC 105/2001, que deve ser aplicada à luz da CR/88, que consagra o direito à intimidade.

Requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### PRELIMINAR

Alega o recorrente que ocorreu cerceamento do direito de defesa e nulidade do procedimento fiscal em virtude da intimação para justificar os depósitos por edital.

Tal alegação não procede, pois conforme informa a fiscalização a reintimação para esclarecimentos fora enviada pelos correios para o domicílio fiscal do contribuinte e fora recusada.

Conforme consta nos autos e relatado pela DRJ, **o contribuinte foi intimado em seu domicílio fiscal para esclarecer os depósitos em 10/11/2012** (ciência de recebimento no AR de fl. 127). **Como não houve manifestação no prazo, foi enviada reintimação** para o mesmo endereço em 30/11/2012, tendo o seu recebimento sido recusado. Em virtude disso foi afixado o edital no período de 7/12/2012 a 24/1/2013. Diante da falta de manifestação por parte do contribuinte, foi lavrado o auto de infração.

Conforme dispõe o Decreto 70.235/72, artigo 23, inciso II e §2º, inciso II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital** publicado: (grifo nosso)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Apenas a **reintimação** para justificar os depósitos não foi recebida no endereço indicado e, por isso, após frustrada a tentativa por via postal, fez-se o edital, conforme determinado na legislação.

Ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal. A fundamentação legal está descrita no auto de infração.

O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação. Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

Acrescente-se que foi devidamente concedido ao autuado a oportunidade de apresentar documentos durante a ação fiscal, prazo para apresentar impugnação e produzir provas.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

No caso, inexistentes qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235/72, art. 59.

Esclarece-se que não há decretação de nulidade do lançamento sem prejuízo à parte. Em que pese o discurso de existência de vício, a recorrente não revela, efetivamente, o dano sofrido que lhe obstou o pleno exercício do direito de apresentar documentos e/ou prestar esclarecimentos sobre os fatos investigados.

Não é causa de nulidade do procedimento fiscal o descontentamento no que tange à avaliação dos elementos de prova e de direito pela autoridade lançadora.

De qualquer forma, sem razão o recorrente ao dissertar sobre a validade da intimação, pois dentro do prazo de defesa, apresentou impugnação, na qual rebate o auto de infração. **Inclusive informa que não possui os documentos hábeis para justificar os depósitos.**

MÉRITO

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

**Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.**

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Esclarece-se que o que se tributa não são os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados, o qual configura inegável disponibilidade econômica.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a **revelar a natureza dos valores depositados, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram**

**submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.**

É necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, **com certeza**, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte. Deste modo, **não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos.**

Conforme informa o próprio recorrente, ele não possui documentos hábeis para justificar os depósitos. Apresenta apenas argumentos genéricos sobre a ocorrência do fato gerador.

O recorrente limita-se a alegar que há necessidade de verificação do consumo da renda pela fiscalização e que houve quebra do sigilo bancário. Tais argumentos não podem ser acolhidos.

Quanto à comprovação do consumo da renda, a Súmula CARF n.º 26 assim dispõe:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto ao sigilo bancário, a LC 105/01 determina:

Art. 6º-As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Assim, valendo-se dessa prerrogativa, pois o sujeito passivo não atendeu satisfatoriamente a intimação para apresentar a documentação solicitada, a fiscalização requereu às instituições financeiras que apresentassem as informações. Logo, não há que se falar em quebra de sigilo ou prévia autorização judicial.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou o imposto devido com base na presunção legal estabelecida na Lei 9.430/96, art. 42.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

